



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.120
(29.07.2009)

Recurso Eleitoral nº 868 - Classe 30

Recorrente: Herminia Tavares da Silva

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Recorrido: Maria de Fátima Barros Lins

Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. PROCESSO DE VOTAÇÃO. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. OFENSA À SOBERANIA POPULAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser considerada instrumento processual adequado para suscitar fraude à lei, desde que esta possua potencial para macular o processo de votação.

2. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. (Precedente TSE: RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE, Data 10/06/2009, p. 14)

3. Apenas a substituição de candidato, dentro dos moldes previstos na legislação eleitoral, não é suficiente para caracterizar fraude à lei.

4. Não é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, quando ausente prova cabal da utilização de artil capaz de influenciar na vontade do eleitor.

5. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de julho de 2009.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, interposto por **Hermínia Tavares da Silva**, candidata derrotada no pleito majoritário de 2008, no município de Santa Luzia do Norte – AL, em face de **Maria de Fátima Barros Lins e Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro**, candidatos eleitos no mencionado pleito, para os cargos de prefeita e vice-prefeito, respectivamente, através do qual busca a reforma da sentença de primeiro grau para que sejam cassados os mandatos eletivos dos recorridos, ou, se for o caso, seja anulada a eleição majoritária e determinada a realização de uma nova.

Em suas razões recursais (cf. fls. 284 a 305), a recorrente sustentou que o outrora candidato, Sr. Deraldo Romão de Lima, o qual teria tido candidatura impugnada com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, teria promovido, em 04/10/2008 (na véspera das eleições), a substituição de sua candidatura pela dos recorridos.

Aduziu, ainda, que não teria ocorrido qualquer divulgação dessa substituição e que essa alteração de candidaturas iria de encontro a inúmeras declarações prestadas pelo outrora candidato, haja vista que este teria passado toda a sua campanha afirmando que não seria substituído em hipótese alguma, chegando, inclusive, no último ato dessa (comício realizado em 2 de outubro de 2008), a fazer um pronunciamento de que continuaria candidato, e não seria substituído por ninguém.

Outrossim, afirmou que os eleitores teriam sido enganados, pois elegeram uma pessoa que não era por eles desejada (a Sra. Maria de Fátima Barros Lins), e que tal fato configuraria fraude à lei, porquanto teria ocorrido uma substituição de candidatura de forma intempestiva (porque realizada menos de 24hs anteriores à eleição) e sem o conhecimento do eleitorado.

Como prova de que a substituição do candidato Deraldo Romão de Lima teria sido realizada mediante fraude à lei, a recorrente destacou o seguinte trecho de um comício realizado pelo candidato na véspera da eleição, em 02/10/2008, *in verbis*:

Fala de Deraldo Romão de Lima em seu último comício, 02/10/08, a partir do minuto 15:44 do dvd anexo aos autos – cf. fls. 27 a 29 :

Vocês conhecem a nossa administração, e conhecem a administração do atraso. Então quem gosta de Santa Luzia do Norte gosta do progresso, gosta do desenvolvimento. (...) Me perdoe, (ininteligível) eu não queria encerrar esse comício (ininteligível) que eu tenho certeza que é o comício da vitória. (...) Quero pedir a Deus, com a proteção de Santa Luzia, que ilumine a todos vocês para que, no dia 5 de outubro, a gente acabe com essa canalhice que querem implantar em Santa Luzia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

E vocês são responsável (sic) por isso, no dia 5 de outubro, e, lá, eles não vão (ininteligível) vocês, digite o 1 (sic), digite o 4 (sic), vai aparecer essa cara aqui. E aí confirma, Deraldo Lima (ininteligível) Santa Luzia do Norte. Muito Obrigado. E Até a vitória se Deus quiser.

Demais disso, a recorrente asseverou que teria ocorrido fraude à vontade soberana dos eleitores, haja vista que as pessoas teriam ido às urnas pensando que, ao votar no nº 14, estavam votando no Sr. Deraldo Romão de Lima, e não numa pessoa desconhecida (a Sra. Maria de Fátima Barros Lins - recorrida), até porque esta nunca teria sido candidata a cargo político na cidade.

Alegou, também, que estaria configurado o abuso do exercício de direito, uma vez que os recorridos teriam utilizado uma faculdade legalmente prevista – a substituição de candidatura – em benefício próprio, sem promoverem um ato sequer de divulgação dessa substituição, com a finalidade de difundir a informação de que Deraldo Romão de Lima ainda era candidato a prefeito, cumprindo, assim, a promessa feita em todos os últimos discursos.

Ademais, defendeu que, para caracterizar o ato como fraude à lei, não seria necessário que “seja violada indiretamente, por meios arditos, com aparência de licitude, expressa disposição de lei, mas que seja infringido direito expresso, norma jurídica ou princípio existentes, mesmo que implícitos, no ordenamento” (cf. fls. 295).

Por fim, a recorrente afirmou que não se poderia dizer que a divulgação teria sido realizada pelo próprio grupo político desta, como teria feito o magistrado de primeiro grau, porquanto: 1) as pessoas que teriam distribuído cerca de 200 (duzentas) fotocópias de uma certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, a qual atestaria a realização da substituição, seriam apenas 05 (cinco); 2) o próprio grupo político da recorrida, inclusive Deraldo Romão de Lima, teria ido às ruas dizer que tal documento era falso; e 3) as pessoas não acreditavam na referida certidão, já que não haveria nenhuma notícia oficial sobre a substituição.

Em contra-razões de folhas 321 a 326, os recorridos sustentaram que a gravação constante dos autos não teria relação com eles, mas apenas com o Sr. Deraldo Romão, o qual, no momento da gravação contida no CD colacionado aos autos, ainda seria candidato, eis que até aquela data não teria expressamente renunciado à sua candidatura.

Continuando sua defesa, asseveraram que o então candidato, Deraldo Romão de Lima, somente teria esperado até às vésperas da eleição para renunciar à sua candidatura por acreditar que o TSE julgaria todos os recursos referentes aos pedidos de registro de candidatura até a data da eleição.

Esclareceram, ainda, que, como tal previsão do TSE não teria se concretizado, no dia 03 de outubro de 2008 os Partidos Políticos componentes da coligação “Unidos por Santa Luzia” teriam deliberado sobre a necessidade de escolher



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

novos candidatos, tendo a substituição sido concretizada no dia 4 de outubro de 2008 (véspera das eleições), conforme a legislação eleitoral facultaria.

Aduziram, mais, que o item relativo ao prazo de 24 horas, que estaria previsto na Resolução TSE nº 22.579, teria sido revogado pela Resolução TSE nº 22.661, a qual permitiria a substituição em qualquer momento antes da eleição.

Outrossim, argumentou que a substituta (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) não teria a obrigação legal de divulgar a substituição, e que tanto a Coligação adversária (Coligação “Vamos a Luta para Mudar”) quanto a mídia estadual a teriam divulgado de forma ampla.

Por fim, os recorridos defenderam que o TRE/AL já firmou entendimento contrário à tese defendida na inicial acerca da substituição ora questionada, no julgamento do Acórdão nº 5.900/2008.

Em parecer de folhas 332 a 334, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Recurso, tendo em vista que a Sra. Maria de Fátima Barros Lins (recorrida) teria se beneficiado da substituição realizada um dia antes do pleito eleitoral, induzindo o eleitor a erro para alcançar o poder, máxime quando o Sr. Deraldo Romão de Lima (substituído) já sabia, desde 06.09.2008 (data do julgamento, no TRE-AL, do recurso que indeferiu o registro de candidatura do substituído), da premente necessidade de realizar a substituição, isso porque, no entender do *Parquet*, no processo eleitoral a regra é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, não prosperando, pois, a alegação de que o candidato substituído esperava ver a decisão da Corte Regional reformada pelo TSE.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

VOTO

1. Senhor Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e possui interesse recursal.

2. Preliminarmente, é importante frisar que, diferentemente do que defendido pela parte recorrida, este Tribunal não se manifestou sobre a matéria debatida nos presentes autos, visto que no julgamento do Acórdão nº 5.900/2008 não houve apreciação sobre a ocorrência de fraude à lei ou abuso de direito, tendo esta Egrégia Corte se limitado a pronunciar a nulidade da sentença em decorrência de irregularidade procedimental, consistente no não atendimento do previsto do art. 47 da Resolução nº 22.717/TSE, que exige que a sentença que julga a impugnação ao registro de candidatura seja proferida após 5 (cinco) dias da publicação do edital, o que não aconteceu no caso que deu origem à substituição profligada, eis que a sentença fora prolatada no mesmo dia da publicação do edital (04/10/08).

3. Também é relevante esclarecer que embora o Tribunal Superior Eleitoral entenda que a fraude a ser apurada em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é aquela referente ao processo de votação, vejo que o presente caso trata de suposta fraude à lei, a qual, se comprovada, tem sérias conseqüência no processo de votação, até porque uma das alegações da recorrente (Sra. Hermínia Tavares da Silva) é a de que os eleitores teriam votado em uma candidata (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) que não queriam eleger. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral¹:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não-aplicação.

(...)

2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

(Grifos nossos).

(...)

¹ AG – 4661/SP, Relator: Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 162.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

4. Ademais, a hipótese versa sobre possível ofensa à soberania popular, princípio constitucional expressamente previsto no *caput* do art. 14 da Carta Magna de 1988², o qual deve ser protegido pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo insita no § 10 do dispositivo legal mencionado³.

5. Quanto à possibilidade de verificar a existência de abuso de direito, entendo ser cabível a sua aferição através de AIME, eis que vejo nas alegações da parte recorrente a menção ao Abuso de Direito em sua concepção mais ampla, do qual a fraude à lei é apenas uma manifestação, e não de um abuso de direito *strictu sensu* (como o abuso de poder). No mesmo sentido, cito elucidativo trecho do voto condutor do Acórdão nº 5.595/2008 deste Regional, de relatoria do Excelentíssimo Juiz André Luís Maia Tobias Granja, *in verbis*:

14. Veio o nosso direito comum, assim, a repudiar o exercício dos direitos com o desígnio de atender a interesses meramente individuais, em detrimento dos direitos de outrem ou das normas jurídicas em vigor, sendo a sua aplicação cabível em qualquer dos seguimentos do direito positivo, em todas as suas formas de expressão (fraude à lei, simulação, abuso de direito *strictu sensu*).

6. Adentrando na questão de fundo da demanda, entendo, inicialmente, que a substituição realizada pela parte recorrida não foi intempestiva, uma vez que, após a Resolução TSE nº 22.661, não existe mais o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do requerimento de substituição, podendo esta ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou do trânsito em julgado da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição, como bem esclarece o recente precedente proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE nº 35.384, *in verbis*⁴:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. ART. 13, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nos 7/STJ e 279/STF. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

³ § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

⁴ RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2009, p. 14.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

decisão que indeferiu o registro de candidatura. Precedente: RESpe nº 22.859/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 18.9.2004.

2. No caso dos autos, a verificação da existência da alegada fraude na substituição, consubstanciada no fato de os candidatos substituídos terem supostamente feito campanha às vésperas do pleito quando, de fato, candidatos já não eram, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Em razão da preclusão consumativa, não se conhece de segundo agravo regimental, quando a parte já manifestou sua irresignação, contra a mesma decisão, por meio de agravo regimental anteriormente protocolado.

Agravo regimental não provido. (Grifos nossos).

7. Nesse contexto, concluo que como o então candidato Deraldo Romão ainda possuía recurso pendente de julgamento relativo ao indeferimento de seu registro de candidatura, era seu direito aguardar o julgamento de seu recurso, e como não ocorreu até o dia 04 de outubro de 2008, o candidato e a coligação optaram por não correr o risco, promovendo a substituição de forma tempestiva, tendo o TSE, apenas no dia 4 de novembro de 2008, julgado parcialmente procedente o RESPE nº 32.588, referente ao registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão.

8. Vem bem a calhar esclarecer que a parte recorrida equivocou-se quando afirmou que o registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão foi deferido pelo TSE, já que, na verdade, o supracitado RESPE anulou o Acórdão do TRE-AL para que um novo fosse proferido (isso porque entendeu o ilustre ministro Relator, Arnaldo Versiani, que o TRE-AL não se manifestou, expressamente, quanto à natureza do vício que ensejou a rejeição das contas, ou seja, se tal vício era ou não sanável), tendo, posteriormente, a Relatora originária do Recurso Eleitoral nº 418/2008 (Classe 30), Excelentíssima Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, através de decisão monocrática, extinguido o processo em virtude da perda do seu objeto (pela renúncia ao direito de concorrer ao pleito). Em outras palavras: não houve manifestação sobre o mérito do Recurso.

9. Passo então a analisar se a substituição questionada pela parte recorrente teria sido realizada em fraude à lei, ou pelo exercício abusivo de um direito.

10. Pois bem, conforme alega a recorrente (Sra. Hermínia Tavares da Silva), a suposta intempestividade da substituição seria o ardil utilizado pela parte recorrida (Sra. Maria de Fátima Barros Lins e Sr. Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro) para consumir ato em fraude à lei, o que, conforme já demonstrado, não ocorreu.

11. Neste passo, não vislumbro como a mera substituição a menos de 24 horas da eleição possa configurar fraude à lei ou abuso de direito, haja vista que o ato foi praticado em conformidade com o procedimento previsto pela legislação eleitoral.

12. Demais disso, nem mesmo o fato de um candidato concorrer com a foto e o número do substituído pode ser considerado irregular, como bem demonstra o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral⁵:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. MANUTENÇÃO. REGISTRO. VICE-PREFEITO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA.

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituto concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído.
2. Tendo o órgão regional consignado que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no art. 64, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.
3. O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo.
4. Agravos regimentais desprovidos. (Grifos nossos).

13. Quanto à alegação de que a parte recorrida não teria realizado qualquer ato de divulgação de sua candidatura, penso que tanto o substituído (Sr. Deraldo Romão de Lima) como também a substituta (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) não tinham a obrigação de promover qualquer divulgação neste sentido.

14. Consta ainda nos autos que os partidários da recorrente divulgaram a realização da substituição através de cerca 200 (duzentas) a 300 (trezentas) fotocópias de uma certidão do Cartório Eleitoral da 15ª Zona, o que foi confessado pela parte recorrente, cf. fl. 303, demonstrando que, por certo, alguma divulgação ocorreu.

15. Outrossim, não consta dos autos prova de que o Senhor Deraldo Romão ou os partidários dos recorridos tenham interferido na divulgação dos panfletos que alertavam sobre a substituição, haja vista que foram ouvidos em juízo, na instrução do feito, tão-somente 3 (três) pessoas, e ainda assim na condição de meras declarantes, por terem trabalhado na campanha da recorrente.

16. Ademais, os próprios declarantes informaram que tinham conhecimento da substituição, conforme atestam os seguintes trechos de depoimentos:

Depoimento de Valdirene Alves do Nascimento (cf. fls. 219 e 220)

Que confirma a declaração do Senhor Laércio de que foram distribuídas de 200 a 300 cópias da certidão de substituição do candidato Deraldo Lima pela investigada. Que a distribuição das referidas cópias eram feitas de mão em mão. Que tomou conhecimento da referida certidão mais ou menos entre 11h e 12h.

Depoimento de José Carlos da Silva (cf. fls. 221 a 223)

Que na reportagem de televisão, na quinta feira, antes da eleição, falaram que vários candidatos seriam substituídos, inclusive foi mencionado o candidato Deraldo.

Depoimento de Laércio Santos (cf. fls. 224 a 226)

Que, quando da substituição da investigada ao candidato a Prefeito do Município de Santa Luzia, foi dada publicidade da seguinte forma: foi retirada cópia do pedido de substituição e distribuídas na cidade cerca de 200 a 300 cópias deste pedido de

⁵ RESPE – 35251/PA, Relator: Marcelo Henrique de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2009, p. 24.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

substituição.

17. Desta forma, vejo que a recorrente (Sra. Hermínia Tavares da Silva), apesar de alegar que as partes recorridas (Sra. Maria de Fátima Barros Lins e Sr. Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro) teriam violado a soberania popular, não buscou trazer a juízo uma única testemunha que não tenha tido conhecimento da substituição, ou que, após a realização desta, tenha recebido informação do Sr. Deraldo Gusmão de que ele ainda era candidato, bem como tenha ficado insatisfeita de ter votado em uma pessoa que não queria eleger.

18. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que, sem a apresentação de prova inconcussa da conduta ilícita imputada, não é possível proferir decisão de conteúdo condenatório, como bem demonstra os seguintes julgados⁶:

EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

(...)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade.

(...)

A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos. (Grifos nossos).

(...)

19. Melhor sorte não merece a alegação de que seria prova da fraude e do abuso de direito o discurso do Sr. Deraldo Romão, no dia 02 de outubro de 2008, porquanto naquela ocasião este ainda era candidato ao pleito majoritário, tendo, portanto, o direito de pedir voto aos eleitores.

20. Nesta linha, não verifico na substituição em debate a existência de fraude

⁶ RP – 1176/DF, Relator: Francisco César Asfor Rocha, DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página 144; RESPE – 25579/RO, Relator: Humberto Gomes de Barros, DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236; RESPE – 24998/RR, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 60.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 868 – Classe 30

à lei ou o abuso de direito, porquanto a mesma respeitou o procedimento previsto na legislação eleitoral, assim como não constatei o uso de artil ou ofensa à soberania popular ou legitimidade da eleição. Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁷:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA. DESISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. FRAUDE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

- Não fica caracterizada a fraude eleitoral quando a substituição de candidato ocorre nos moldes previstos na legislação de regência.
- O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar fatos e provas.
- O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada. (Grifos nossos).

21. Devo salientar que não se está aqui afirmando que, à luz do caso concreto, não é possível reconhecer o abuso de direito ou a fraude eleitoral no ato de substituição de candidatura, mas sim que, tendo a substituição obedecido o procedimento legal, e sem a demonstração de manobra ou artil capaz de afetar a vontade do eleitor, não é possível cassar um mandato ou anular as eleições apenas com base em especulações, porquanto aí, sim, estaria sendo ferida a soberania popular, conforme foi consignado no voto condutor do julgado supracitado, de relatoria do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, *in verbis*:

Não fosse isso, sem enveredar pelos caminhos da presunção, não há como se acolher a assertiva de que a substituição ocorreu com a intenção de fraudar a lei eleitoral e a vontade do eleitor.

22. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto

Maceió, 29 de julho de 2009.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁷ RESPE – 25543/GO, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ – Diário de Justiça, Data 01/08/2006, p. 236.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 868,
CLASSE 30**

VOTO REVISOR

Trata-se de recurso eleitoral contra decisão do MM. Juiz da 15ª Zona – Rio Largo / AL que, em ação de impugnação de mandato eletivo, julgou-a improcedente, por considerar que não houve fraude na substituição da candidatura majoritária no município de Santa Luzia do Norte, no pleito de 2008.

Sustenta a recorrente que a substituição do candidato Deraldo Romão de Lima pela recorrida Maria de Fátima Barros Lins, em período inferior a vinte e quatro horas antes da eleição, seria fraude, pois teria burlado a vontade do eleitor, que pensaria estar votando no candidato substituído e não na candidata eleita. Assevera, demais disso, que o pedido de substituição seria intempestivo, vez que apresentado no Cartório Eleitoral após as 24 horas antes do pleito. Noutra banda, discorre que teria ocorrido abuso do exercício do direito, pois os recorridos teriam se utilizado de uma faculdade legalmente prevista (substituição na véspera da eleição) em benefício próprio.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção **ou fraude**.

Da análise do dispositivo constitucional, não se pode concluir que o conceito de fraude inserto naquela norma se restrinja àquela direcionada ao pleito ou simplesmente ao processo de votação e apuração de votos. É que se deve extrair da Constituição a sua força normativa, cobrando do intérprete a busca pela máxima efetividade e alcance de suas normas.

Interpretação diversa amesquinha a supremacia constitucional do art. 14, § 10, da CF/88 e vulnera a sua força normativa, e nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo **não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos**, podendo-se configurar, também, por qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 868,
CLASSE 30**

artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário. (TSE, Agravo de Instrumento nº 4.661/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 15.06.2004, DJ 06.08.2004, p. 162).

Na doutrina também encontramos grandes expoentes desta corrente, senão vejamos:

Adriano Soares entende que “o conceito de fraude, para efeito do art. 14, § 10, da CF/88, deve ser adotado **em sua acepção ampla**, no sentido de ato que descumpre, simula ou fraudula o cumprimento da lei. Mas sempre com a finalidade de burlar o resultado eleitoral ou livre manifestação do eleitor no período de votação” (Instituições de Direito Eleitoral, 6ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, 2006, p. 617).

Djalma Pinto sustenta que “a fraude, sob qualquer forma de exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo. O objetivo de ludibriar a boa-fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato. A intenção deliberada do candidato, que dela se socorre, é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito político”. (Direito Eleitoral – Anotações e Temas Polêmicos, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 139).

Joel Cândido afirma que “o abuso do poder econômico, de qualquer forma, a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja qual foi a fase do processo eleitoral em que ocorram, podem ensejar a ação”. (Direito Eleitoral Brasileiro, 10ª edição, Edipro, São Paulo, 2003, p. 257).

Desta forma, é possível se perquirir, por meio da ação de impugnação de mandato eletivo, se a substituição do então candidato Deraldo Romão Lima pela candidata Maria de Fátima Barros Lins se processou com fraude.

A Procuradoria Regional Eleitoral, citando Marcos Bernardes de Mello, no parecer de fls. 332/334, esclarece que “há fraude à lei quando se alcança, indiretamente, o que a norma jurídica cogente proíbe ou se evita o que ela impõe (...). Não interessa, absolutamente, a perfeição dos meios utilizados, a aparência da legalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 868,
CLASSE 30**

que possam revestir-se os atos fraudulentos. Esse aspecto somente tem influência para fins de prova em juízo. Quanto mais imperfeitos, mais simples a tarefa de configurar a fraude”.

No caso em análise, o candidato Deraldo Romão de Lima (substituído) teve o seu registro de candidatura **deferido** pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo, e posteriormente, **indeferido** por este Regional, consoante acórdão nº 5.593, de relatoria da Juíza Eloína Maria Braz.

Desse modo, como ainda restava ao candidato inapto a Instância Especial para rever a decisão que lhe pareceu injusta, poderia ele recorrer ao TSE, por sua conta e risco, e, enquanto estivesse *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter o seu nome mantido na urna eletrônica, a teor do art. 43 da Res. TSE 22.717/2008.

É sabido, contudo, que nem todos os recursos dirigidos ao TSE foram julgados até o dia 25 de setembro de 2008 (Res. 22.717/2008, art. 62), pelo que, a fim de evitar qualquer prejuízo ou risco futuro a candidatura do partido ou coligação, a agremiação poderia indicar substituto do candidato considerado inelegível (no caso, rejeição de contas pelo Tribunal de Contas e Câmara Municipal enquanto era gestor público).

Destarte, não vejo como o ato partidário de, na véspera da eleição, ter indicado a substituída Maria de Fátima Barros Lins no lugar de Deraldo Romão, que renunciou, como fraude à lei, pois, enquanto passível de alteração a decisão que indeferiu o registro de candidatura, o aspirante ao cargo majoritária pode continuar na disputa e o partido aguardar o desenlace judicial sem se cogitar da fluência do prazo para a substituição (TSE, RESPE 33314/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado e publicado em 16.12.2008). No mais, não havia opção ao candidato e ao partido político que não a substituição de seu nome, pelo que não poderia agir de outra maneira que não renunciar.

Assim, o pedido de substituição, acompanhado da apresentação da renúncia do candidato substituído, não pode ser considerada fraudulenta, nem tampouco intempestiva, visto que a substituição pode ser realizada a qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 868,
CLASSE 30

tempo antes da eleição. Transcorrido o pleito, sem opção quedariam o candidato e o partido político.

Quanto à tese do abuso do exercício de direito levantada pela recorrente, é de se salientar que na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas as alegações atinentes ao abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível alargar o seu cabimento para a apuração de abuso do exercício do direito, de abuso do poder político ou de autoridade ou mesmo para apurar abusos pelo uso dos meios de comunicação social (TSE, RESPE 28.226/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 07/04/2009).¹

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral Revisora

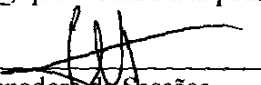
¹ - Excepcionalmente, o TSE admite que o abuso de poder político possa ser apurado por meio da AIME, desde que o abuso de poder político consista em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção - entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal - RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Britto, DJ 1º/07/2008.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.120, de 29/07/09, foi conferido na 55^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s). 06/07. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 868

Prot. 2.336/2009

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 29/07/2009 (SESSÃO Nº 55/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: HERMÍNIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADA	: Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE MENDONÇA BERNARDES LOUREIRO
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão
ADVOGADO	: Paulo Couto Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.120, de 29.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões